

09/05/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.054.110 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DJENANE FERREIRA CARDOSO
ADV.(A/S)	: ANDREA RASCOVSKI ICKOWICZ
RECDO.(A/S)	: CONFEDERACAO NACIONAL DE SERVICOS - CNS
ADV.(A/S)	: RICARDO OLIVEIRA GODOI
ADV.(A/S)	: MARCELO MONTALVAO MACHADO
AM. CURIAE.	: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADV.(A/S)	: TATIANA SALLES
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO DOS TAXISTAS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETACESP
ADV.(A/S)	: ANELIZA HERRERA
AM. CURIAE.	: BRASSCOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO
ADV.(A/S)	: VICENTE COELHO ARAÚJO
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS RODOVIÁRIOS DE PESSOAS, DE BENS E DE CARGAS DE RIO CLARO, SP - SINTRARC
ADV.(A/S)	: CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE O2O - ABO2O
ADV.(A/S)	: CAIO SCHEUNEMANN LONGHI
AM. CURIAE.	: CABIFY AGÊNCIA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
ADV.(A/S)	: GLÁUCIA MARA COELHO
AM. CURIAE.	: 99 TECNOLOGIA LTDA
ADV.(A/S)	: MARIO COSAC OLIVEIRA PARANHOS
AM. CURIAE.	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS (SCAVR)
ADV.(A/S)	: ADRIANO TAVARES DA SILVA
AM. CURIAE.	: SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

RE 1054110 / SP

AM. CURIAE.	:UNIÃO
ADV.(A/S)	:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE.	:SINDICATO DOS TAXISTA DE PORTO ALEGRE - SINTAXI
ADV.(A/S)	:GUILHERME FANGANITO
AM. CURIAE.	:SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, TAXISTAS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DE MINAS GERAIS - SINCAVIR/MG
ADV.(A/S)	:FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA.

1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como *Uber*, *Cabify* e 99.

2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à *licitude* da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas.

3. As normas que proíbam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla

RE 1054110 / SP

discrecionariade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada.

4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”.

5. A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas normas *não* incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal.

6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. *A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)*”.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob ar Presidência do Ministro Dias Tofolli, por unanimidade, apreciando o tema 967 da

RE 1054110 / SP

repercussão geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 8 de maio de 2019.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno e sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, acordam em fixar a seguinte tese de repercussão geral: "1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 9 de maio de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR